



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**  
**Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 593/2011**

**REFERENTE À F.A.: 0111-006.057-0**

**RECLAMANTE – IARA MOURA BORGES BARBOSA**

**RECLAMADO - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**

**PARECER**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** em desfavor de **IARA MOURA BORGES BARBOSA**.

**I – RELATÓRIO**

No texto inicial da reclamação deflagrada em 17/08/2011, a consumidora relatou que firmou contrato de consórcio de Grupo em andamento, Grupo nº14293 e Cota de nº029, de um automóvel Fiat Doblô Ex Fire 1.3, 16vm, substituído posteriormente por um Fiat Siena, 2010, 1.8 pelo total de R\$45.180,00 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta reais) em 80 parcelas de aproximadamente R\$728,93.

Aduziu que em todos os boletos pagava uma importância referente à fundo de reserva no valor de R\$13,05 (treze reais e cinco centavos) e com o encerramento do Grupo buscou a

Fornecedora para obter informações a respeito de valores depositados neste fundo e foi informada que não teria direito pois o referido Grupo havia encerrado com prejuízos. Após contatar novamente a Fornecedora obteve a informação de que seu direito ao recebimento de valores formadores do fundo de reserva estava assegurado e que em até 60 dias seria reembolsada. Entretanto, o posicionamento da Demandada não se manteve idêntico pois de hora em hora alega que recebia informações divergentes.

Requeru, assim, através do PROCON o reembolso dos valores pagos pelo fundo de reserva que até aquela data não haviam sido disponibilizado e a entrega de planilha discriminando os valores pagos, bem como o ressarcimento de uma taxa denominada “taxa de contemplação” paga pelo importe de R\$152,05 (cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos).

Realizada audiência de conciliação em 26/09/2011, conforme atesta o Termo de Audiência acostada à fls.12, compareceram o consumidor e o preposto do Fornecedor Reclamado. Na ocasião, o consumidor fez declarações remissivas ao Termo inicial e o Demandado, por sua vez, juntou à reclamação carta de preposição e contrato e aduziu que relacionado à taxa de fundo de reserva, a reclamação não procede, uma vez que o consorciado adentrou ao grupo em andamento, pagando o proporcional ao tempo remanescente para seu encerramento e quanto à taxa de contemplação, no importe de R\$ 152,05, a mesma esta prevista em contrato, conforme cláusula nº 13 e 27. Ademais, sustentou que o grupo encerrou com saldo negativo, razão pela qual não há como assumir valor para restituição.

Às fls.23-24, a reclamação atinente a FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA foi classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e determinada a inclusão da empresa no cadastro de que trata o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo ato, foi instaurado o presente Processo Administrativo, devidamente notificado o reclamado em audiência, apresentou defesa administrativa intempestivamente, conforme certidão às fls.25.

Em síntese, aduziu o Demandado que a cota da consumidora trata-se de uma cota revendida e que no que tange à alegação de que houve pagamento à maior pelo fundo de reserva não procede tendo em vista que o consorciado desistente/excluído receberá de volta o valor proporcional ao que pagou e o consorciado que acaba de adentrar ao Grupo, mesmo que em andamento, paga proporcional ao tempo que falta para o encerramento do grupo para que todos possam chegar ao mesmo objetivo dentro do prazo estabelecido.

Informou que quanto ao ressarcimento dos valores pago pelo fundo de reserva, não há valores a restituir pois não houve saldo disponível para devolução aos consorciados com bem e quitados tendo em vista a saúde financeira do grupo. Alegou que tal situação possui previsão contratual e que a devolução pode ocorrer ou não.

No que concerne à taxa de contemplação no valor de R\$152,05 (cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos), sustentou que a mesma é devida por conta de previsão contratual conforme regras a seguir: “DA CONTEMPLAÇÃO (REGRA GERAIS): 27- A ADMINISTRADORA comunicará ao CONSORCIADO sobre sua contemplação, por meio de carta ou telegrama, bem como os dados para pagamento de lance se for o caso, e taxas devidas. DAS PRESTAÇÕES: 13- O CONSORCIADO estará sujeito ainda, ao pagamento: IV – despesas referentes à escritura, taxas de serviços, emolumentos, registros das garantias prestadas, alienação fiduciária do veículo, consulta cadastral aos órgãos de proteção ao crédito”.

Posto os fatos, passo a fundamentação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa observar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social com vistas à proteção e defesa do consumidor. Assim, como lei principiológica, pressupõe que todo consumidor é vulnerável, pois parte-se da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se notadamente em posição de inferioridade perante o fornecedor. É o que se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

*Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.*

Buscando assegurar maior proteção e permitir um cenário mais igualitário nas contratações entre sujeitos ocupantes de posições tão discrepantes, como o são as dos consumidores e fornecedores, o legislador ordinário fez inserir no art.6º do diploma Consumerista uma importante lista de direitos básicos e fundamentais que deverão ser observadas. No caso em apreço, ganha especial destaque a informação adequada e clara e a proteção contra práticas e cláusulas abusivas.

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*III – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo pode-se facilmente verificar que o cerne da questão reside na análise acerca da abusividade da cobrança de taxa de contemplação realizada pela instituição financeira em epígrafe, bem como pela não apresentação de planilhas que atestem a efetiva utilização do fundo de reserva pela administradora e consequente impossibilidade de fazer o rateio deste com os consorciados.

Inicialmente, cumpre destacar que no contrato firmado entre as partes não há menção expressa à cobrança intitulada de “taxa de contemplação”, sendo que da leitura deste documento, que fora acostado aos autos pela fornecedora em duas oportunidades, percebe-se que a mesma possui natureza semelhante à famigerada “tarifa ou taxa de cadastro” cobrado quando da realização de financiamentos bancários.

Antes de analisarmos os motivos que revestem tal cobrança de abusividade, cabe salientar que diferente do alegado em defesa administrativa a este Processo Administrativo, o contrato pactuado é expresso em afirmar na cláusula 13, inciso IV que é devido o pagamento pelo consorciado de despesas, **devidamente comprovadas pela ADMINISTRADORA**, referentes à escritura, taxas de serviços, emolumentos, registro de Garantias prestadas, alienação fiduciária do veículo, consulta cadastral aos órgãos de proteção ao crédito. (grifo nosso)

Do transcrito acima, poderíamos concluir que, *a priori* e levando-se em consideração apenas o contrato, tal ressarcimento à administradora de consórcios apenas poderia ser realizada após serem devidamente comprovadas os gastos e não de forma aleatória.

No caso em exame, em nenhum momento a Demandada comprovou a realização de tais despesas e nem como o valor pago pelo autor de R\$152,05 (cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos) foi alcançado. Na defesa administrativas apresentada, tal informação é omitida, entretanto basta se lê o contrato que também foi juntado aos autos na mesma oportunidade para se verificar que o mesmo é categórico ao afirmar que tais despesas, para serem pagas pelo consumidor, deveriam ser comprovadas.

Semelhante à tarifa de cadastro, a taxa de contemplação merece ser repudiada e considerada indevida, pois toda e qualquer tarifa pressupõe a contraprestação de um serviço, o que não ocorre na hipótese tratada, já que não existe um serviço prestado ao consumidor, e sim um serviço prestado à própria instituição financeira e em seu interesse único vez que a realização de pesquisa sobre dados cadastrais ou pesquisa para concessão de crédito faz parte do desenvolvimento da atividade do fornecedor e não caracteriza qualquer serviço prestado ao consumidor ou solicitado por ele.

Nesse contexto, não se pode imaginar a concessão de crédito, sem uma pesquisa sobre o recebedor deste, portanto, tarifas tais como as de contemplação, tarifas de cadastro e abertura de crédito (TAC) são usadas com o objetivo de cobrir os custos administrativos da própria instituição, custo esse que deve ser suportado pelo fornecedor, pois é inerente ao desenvolvimento de suas atividades.

Observe-se, as instituições financeiras justificam a cobrança de tais valores em razão da pesquisa/análise de dados (crédito) do cliente pela empresa e manutenção do cadastro. No entanto, este fundamento é tábua rasa uma vez que tais obrigações são benéficas para o próprio negócio das instituições financeiras, ou seja, “é um serviço prestado ‘pelo e em favor do’ próprio banco, o qual serve para minimizar o risco do bancário ou evitar o risco sistêmico”.

Vislumbra-se, portanto, que em referidas cláusulas/práticas o fornecedor pretende cobrar por serviços que são inerentes à sua própria atividade econômica ou estão inseridos no âmbito do “risco de seu empreendimento”, qual seja, operação de crédito, de modo que repassar os custos de sua atividade ao consumidor é prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso V do CDC, bem como reflete em exigência manifestamente excessiva ao consumidor e, se contida em contrato, traduz-se em ilegalidade consoante o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que, sendo o contrato de consórcio um contrato de adesão, ao consumidor apenas cabe aceitar as cláusulas impostas ou não o realizar, não tendo o consumidor sequer a possibilidade de alteração parcial das cláusulas.

As práticas abusivas para Nelson Nery Júnior, ao discorrer sobre o elenco exemplificativo das cláusulas abusivas (CDC, art. 51): "*são aquelas notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo (...) Sempre que verificar a existência de desequilíbrio na posição contratual das partes no contrato de consumo, o Juiz poderá reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula atendidos os princípios da boa fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor." (in CPC Comentado, p. 1687/1688, 1996).*

Ressalte-se, as Resoluções n.º 3.516, 3.517 e 3.518, editadas pelo Banco Central, disciplinam a cobrança das tarifas bancárias, incidentes sobre contas, aplicações e contratos. Segundo essas resoluções, acompanhando o entendimento jurisprudencial que se fortalece, a cobrança de todas as tarifas deve ser suprimida, dando lugar ao CET (Custo Efetivo Total), ou seja, os Bancos não podem repassar aos seus clientes o custo de sua própria atividade, devendo informar ao consumidor todos os elementos que incluem valores e que pertencem ao crédito concedido.

Importante destacar decisões que declaram abusiva a cobrança de tarifa de crédito e que podem ser usadas como parâmetro para se repudiar a cobrança de taxa de contemplação:

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACÓRDÃO, NÃO UNÂNIME, QUE CONDICIONA A TUTELA ANTECIPADA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. OUTROSSIM, TAMBÉM POR MAIORIA, **DE OFÍCIO**, REDUZIU OS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO E **DECRETOU A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ**, COM VOTO VENCIDO CONTRÁRIO ÀS DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

A divergência relativa à tutela antecipada não diz respeito ao mérito, em si, da sentença, não devendo ser conhecidos os embargos infringentes, neste ponto, porque não presente requisito do art. 530 do CPC. **No mais, aplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública. As cláusulas abusivas são 'nulas de pleno direito e, como tal, estas nulidades devem ser reconhecidas independentemente de iniciativa da parte. No caso, não há falar em dever de observância dos princípios da non reformatio in pejus e tantum devolutum quantum appellatum.**

Embargos infringentes conhecidos em parte, à unanimidade e na parte conhecida por maioria, desacolhidos. (Embargos Infringentes nº 70013529409, 7º Grupo Cível do TJRS, Rel. Isabel de Borba Lucas. j. 17.03.2006). (GRIFOS)

A notória abusividade faz-se presente, pois, na prestação dos serviços oferecidos pelos bancos, financeiras e administradoras de consórcios, no que se refere à cobrança de taxas/tarifas, estipuladas nos contratos de consórcios/empréstimo, faz onerar bastante o valor total a ser pago, promovendo o desequilíbrio contratual e exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do art. 39, V, c.c. art. 51, IV e § 1º, III, do CDC.

As práticas abusivas em questão visam aumentar o lucro das Instituições Financeiras e compensar a exclusão de tarifas já proibidas por V.Sas., e, assim, as instituições financeiras estão repassando aos consumidores custos inerentes à própria atividade bancária.

Desta forma, as instituições financeiras se afastam do “risco do empreendimento” disciplinado pelo art. 14 do CDC, repassando todo o ônus que sua atividade lhe comete para o consumidor.

Ademais, por muitas vezes nos contratos não há a evidenciação da natureza jurídica e fato gerador da cobrança das tarifas praticadas, havendo descumprimento do dever básico de informação. À título de exemplo, no caso em análise, a empresa informou que apenas poderia haver tais cobranças após efetiva comprovação, contudo apenas impôs o pagamento de um valor como condição para liberação da carta de crédito e em momento algum discriminou como chegou em tal valor.

Vale dizer, negar vigência ao direito básico à informação, ao qual integram os deveres de transparência máxima e adequada, previsto no art. 31 do CDC, é não reconhecer o próprio

Código de Defesa do Consumidor, via de consequência, as garantias da Constituição da República.

Logo, reitere-se, a realização de cadastro, pesquisas em banco de dados, garantias ao contrato fazem parte do procedimento da contratação, na qual se faz necessário a identificação das partes com a devida qualificação, não se configurando como um serviço fornecido ao consumidor. A pesquisa em cadastros de proteção ao crédito é ônus a ser suportado pelo fornecedor, pois diminui o risco do negócio, não podendo tais valores serem repassados ao consumidor.

### **III – CONCLUSÃO:**

Portanto, verifica-se infração à legislação consumerista, em razão da empresa **FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** ter infringido sua obrigação básica e fundamental que é de prestar informações adequadas e claras sobre os contratos celebrados; e por exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, bem como estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas e que colocam o consumidor em desvantagem exagerada. Dessa forma, manifesto-me pela aplicação de multa à empresa supracitada nos termos do Art.56, I do CDC c/c art.22 do Decreto n.2181/1997.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina, 20 de Setembro de 2013.

Lívia Janaína Monção Leódido

Técnico Ministerial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**  
**Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 593/2011**

**REFERENTE À F.A.: 0111-006.057-0**

**RECLAMANTE – IARA MOURA BORGES BARBOSA**

**RECLAMADO - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuência e acuidade os autos em apareço, verifica-se indubitável infração ao artigo 6º, III; art.39º, V e art.51, IV do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, à qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Verificou-se no caso em comento a presença de circunstância atenuantes elencadas no art. 25, II do Decreto 2181/97 haja vista que o Fornecedor em epígrafe é considerado infrator primário. Dessa forma, diminuo o quantum da pena em  $\frac{1}{2}$  em relação à aludida atenuante, passando a sanção pecuniária ao importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em razão de ter sido verificado a presença de circunstâncias agravantes nos termos no art.26, IV do Decreto 2181/97 haja vista ter deixado o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento o quantum da sanção pecuniária para o patamar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para aplicação da presente pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

**Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

**Isso posto, determino:**

- A notificação do fornecedor infrator **FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina, 20 de Setembro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Promotor de Justiça

Coordenador Geral do PROCON/MP/PI